

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

AGOSTINHO OLI KOPPE PEREIRA

CLÓVIS EDUARDO MALINVERNI DA SILVEIRA

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Agostinho Oli Koppe Pereira; Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira; José Fernando Vidal de Souza.
– Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-695-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

A apresentação que segue resume a coletânea de artigos selecionados para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho 64, denominado "Direito ambiental e socioambientalismo III", realizado no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, que se desenvolveu nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018, na cidade de Porto Alegre.

A coletânea reúne pesquisadores das mais diversas regiões brasileiras, vinculados às Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas do país. São trabalhos que trazem o olhar crítico dos pesquisadores dentro de suas pesquisas científicas, referente à temática-título do Grupo de Trabalho.

Os trabalhos trazem à discussão da comunidade científica os diversos problemas das áreas do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, na busca de soluções adequadas visando alcançar a sustentabilidade tanto ambiental quanto social.

Assim, no dia 16 de novembro de 2018, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Apresentamos, a seguir, uma síntese dos artigos aqui publicados:

O primeiro artigo, apresentado por Marcelo Buzaglo Dantas, em coautoria com Tainá Fernanda Pedrini, intitulado “‘Risk-takers’ e ‘Risk-averses’: a precaução e a prevenção no direito comparado”, cuida dos princípios da Prevenção e da Precaução nos EUA e na Europa para posterior comparação com eventuais condutas e instrumentos aplicados ao Brasil, mostrando as divergências de pensamento e de interpretação de tais princípios.

O segundo artigo nominado, “Transparência e publicidade na repartição dos benefícios decorrentes dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético no Brasil”, apresentado por Voltaire de Freitas Michel e Marc Antoni Deitos trata do novo marco regulatório da proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a Lei

nº 13.123/2015, dando ênfase à publicidade e transparência das informações relacionadas com o teor dos acordos de repartição de benefícios à comunidade tradicional detentora do conhecimento originário.

Na sequência, Paloma Rolhano Cabral e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros apresentam o artigo “O princípio da proporcionalidade e a proibição de aluguel de cães de guarda (lei estadual 14.628/13): um olhar através da constituição federal brasileira de 1988”, que examina questão relativa à proteção ambiental e animal, em especial a lei n. 14.229/13 do Rio Grande do Sul que coibiu explorações econômicas como a do aluguel de cães de guarda.

Os autores Gustavo Silveira Borges e Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias Carvalho tratam no artigo “Meio ambiente e cidadania: uma perspectiva sobre o desenvolvimento sustentável” sobre aspectos da responsabilidade do cidadão e os instrumentos de cidadania à sua disposição para a preservação do meio ambiente.

Em seguida, Maria Eduarda Senna Mury e Mariana Barbosa Cirne se dedicam, no artigo “Socioambientalismo e licenciamento ambiental: uma relação indissociável e possíveis caminhos para a sua efetivação” a discutir a relação indissociável que existe entre o socioambientalismo e o licenciamento ambiental, tendo em conta a portaria Interministerial nº 60.

O sexto artigo da lavra de Durcelania Da Silva Soares e Marcio Gonçalves Sueth trata da “Proteção ambiental e a razoável duração do processo como meio de instrumentalização de direitos humanos a um meio ambiente equilibrado”, a partir do direito fundamental à razoável duração do processo, frente à necessidade de concretizar a precaução, a reparação e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O sétimo artigo intitulado “O direito dos desastres e a responsabilidade civil pelo dano ambiental futuro: a responsabilidade civil como instrumento de prevenção”, apresentado por Pedro Agão Seabra Filter se dedica à análise da responsabilidade civil como instrumento eficaz para a prevenção dos danos ambientais futuros, ou prolongados, que possam ser causados por desastres naturais.

O oitavo artigo elaborado por Marcia Andrea Bühring e Ângela Irene Farias de Araújo Utzig nominado “Responsabilidade civil do estado por desvio de finalidade do Eia/Rima da usina hidrelétrica Cachoeira Caldeirão – Amapá” examina Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá em face das empresas EDP e EECC (responsáveis pela construção e exploração da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão (UHCC) e do Estado

do Amapá, em razão de desvio de finalidade na execução de recursos financeiros firmados no EIA-RIMA.

O nono artigo intitulado “O sistema jurídico de proteção ambiental e o princípio da proibição de retrocesso ambiental como ferramenta ao desenvolvimento”, apresentado por Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Alex Albuquerque Jorge Melem trata da degradação ambiental, da revisão do sistema jurídico de proteção ambiental e do princípio da proibição de retrocesso ambiental, como ferramentas para a preservação ambiental.

Em seguida, Thais Giordani e Ernani de Paula Contipelli no artigo nominado “Os direitos humanos frente às migrações climáticas e a necessidade de um marco jurídico global” dedicam-se a buscar uma definição legal do termo “migrante climático” para identificar os esforços políticos realizados no âmbito da legislação ambiental internacional, visando assegurar a proteção global e nacional para essa categoria de pessoas.

O décimo primeiro artigo intitulado “A difícil simbiose entre Justiça Socioambiental e políticas de saneamento básico: um estudo sobre a estação de tratamento de esgoto Navegantes (Rio Grande/RS)” elaborado por Nathielen Isquierdo Monteiro e Felipe Franz Wienke examina o surgimento e a consolidação de um cenário de injustiça ambiental oriunda da construção da Estação de Tratamento de Esgoto Navegantes, na cidade de Rio Grande/RS, que gerou desde a sua implantação um quadro de injustiça ambiental provocado pela concessionária do serviço público de saneamento básico daquela localidade.

Deilton Ribeiro Brasil apresenta, depois, no artigo “Dano ambiental futuro e responsabilidade civil: a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente”, uma reflexão sobre o dano ambiental e responsabilidade civil, evidenciando a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente.

O décimo terceiro artigo intitulado “O Greening e a visão sistêmica da conscientização ambiental”, Ana Lucia Brunetta Cardoso promove uma análise da figura do risco ambiental, oriundo do processo de mudanças climáticas, do processo de industrialização, da exploração, da degradação ambiental e da efetiva conscientização para a proteção ecológica.

Em seguida, Carolina Medeiros Bahia e Melissa Ely Melo apresentam o trabalho nominado “O estado de direito ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental” que investiga a importância do Estado de Direito Ecológico, como condição de alicerce legal indispensável para à materialização da Justiça Ambiental.

O décimo quinto artigo intitulado “O Estado Democrático de Direito e o acesso à informação ambiental: um dos pilares do princípio da participação popular”, de autoria de Agostinho Oli Koppe Pereira e Graciela Marchi trata do direito de informação como mecanismo de participação popular para que se possa assegurar o equilíbrio ecológico.

Depois, Aline Andrighetto nos apresenta o artigo “Direito, Estado Socioambiental e Controle Social” que debate a temática dos direitos humanos e do meio ambiente, resgatando o contexto histórico da crise ambiental e relacionando-a com a emergência dos valores e princípios fundamentais protetores do direito de cada cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem viver, diante das questões legais, sociais e econômicas.

Seguindo a ordem dos trabalhos Kamylla da Silva Bezerra e Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues apresentam o trabalho “Apontamentos sobre a participação democrática nas audiências públicas do licenciamento ambiental”, que tem por objetivo analisar empiricamente a participação da sociedade nas audiências públicas realizadas no âmbito do licenciamento ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

O décimo oitavo trabalho intitulado “Caminhos possíveis para um desenvolvimento sustentável alternativo: reflexões sobre o buen vivir”, de autoria de Paula Fabíola Cigana e José Antônio Reich dão ênfase ao princípio do sumak kawsay ou buen vivir, fundado nas concepções dos povos originários latino-americanos.

O décimo nono trabalho da lavra de Carlos Alberto Molinaro e Augusto Antônio Fontanive Leal, intitulado “Acesso aos materiais genéticos e conhecimentos tradicionais: agregando proteção jurídica e tecnologia” tem como objetivo realizar um estudo sobre a proteção jurídica do acesso ao material genético e ao conhecimento tradicional associado, inclusive por meio de ferramentas tecnológicas, dentre elas a figura do blockchain.

O vigésimo trabalho elaborado por Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu, nominado “A progressividade extrafiscal do IPVA como contributo à proteção do meio ambiente no Brasil” se dedica a examinar o impacto da progressividade extrafiscal do IPVA na proteção ao meio ambiente, dada sua potencialidade.

Por fim, o presente volume se encerra com o trabalho “Tutelas provisórias e o princípio da precaução: uma aproximação necessária para maior efetividade na proteção ambiental”, de

autoria de Tamires Ravello e Carlos Alberto Lunelli se dedica a verificar o alcance das tutelas provisórias, à luz do princípio da precaução, estabelecendo contornos de medidas eficazes para a proteção do meio ambiente.

Com isso, espera-se que todos tenham uma leitura profícua e agradável.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo M. da Silveira - Universidade de Caxias do Sul

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DESVIO DE FINALIDADE DO
EIA/RIMA DA USINA HIDRELÉTRICA CACHOEIRA CALDEIRÃO - AMAPÁ**
**CIVIL LIABILITY OF THE STATE BY DEVIATION OF PURPOSE OF THE EIA /
RIMA OF THE HYDROELECTRIC POWER PLANT “CACHOEIRA CALDEIRÃO
– AMAPÁ”**

Marcia Andrea Bühning ¹
Ângela Irene Farias de Araújo Utzig ²

Resumo

O objetivo é examinar a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá, contra as empresas EDP e EECC (responsáveis pela construção e exploração da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão (UHCC), e contra o Estado do Amapá, em razão de desvio de finalidade na execução de recursos financeiros firmados no EIA-RIMA. O método é o indutivo, o procedimento técnico é bibliográfico, documental e de estudo de caso. Como conclusão, a ACP pede a condenação a obrigações de não-fazer, bloqueio e devolução de valores e realização de audiência pública, além da condenação por dano moral coletivo.

Palavras-chave: Usina hidrelétrica cachoeira caldeirão, Responsabilidade civil do estado do amapá, Desvio de finalidade, Eia/rima, Vale do rio araguari

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to examine the Public Civil Action proposed by the Public Ministry of the State of Amapá against EDP and EECC (responsible for the construction and operation of the “Cachoeira Caldeirão” Hydroelectric Power Plant (UHCC), and against the State of “Amapá”, due to diversion of the method is the inductive, the technical procedure is bibliographical, documentary and case study. In conclusion, the ACP requests the conviction of non-doing, blocking and values and holding a public hearing, in addition to the conviction for collective moral damages.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cachoeira caldeirão hydroelectric power plant, Civil liability of the state of amapá, Misuse of purpose, Eia/rima, Valley of the araguari river

¹ Doutora pela PUCRS. Mestre pela UFPR. Professora Escola de Direito-PUCRS. Professora da UCS - Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado Professora da ESMAFE. Advogada, Parecerista. Email:mabuhin@ucs.br

² Doutoranda na UCS; Mestre pela UFAMAPÁ; Especialista UFRGS; Especialista em Docência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; advogada licenciada. E-mail: utzangela569@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, o homem se vê como o ser mais inteligente do Planeta e capaz de dominar a natureza. Essa concepção de sobreposição e superioridade se estende para as relações econômicas de exploração dos bens ambientais. Essa lógica se aplica à instalação de grandes empreendimentos, a exemplo das Usinas Hidrelétricas.

Para a instalação de uma Usina Hidrelétrica, a legislação exige o cumprimento de várias etapas, dentre as quais o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o qual enseja o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos quais constam obrigações de cunho compensatório pelos danos ambientais provocados por empreendimentos dessa envergadura.

Pelo Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, são de atuação indispensável e obrigatória para a defesa e a preservação do meio ambiente, implicando que a atividade dos órgãos e agentes do Estado, tanto na promoção como da preservação da qualidade ambiental é de natureza compulsória, e, portanto, obrigatória. Era o que se esperava, notadamente, da SEMA e do IMAP, mas em vez disso, exsurgiu um escândalo que chegou ao conhecimento do Promotor de Justiça da Comarca de Porto Grande.

A gravidade da situação, de um lado, aponta a omissão do Estado na obrigatoriedade de preservar o meio ambiente; de outro, a cumplicidade da EDP e da EECC na utilização inadequada de recursos financeiros destinados a minimizar os danos ambientais provocados por um empreendimento hidrelétrico, que a legislação, a exemplo da Resolução n. 1, do Conama, artigo 2º, inciso XI, de 23 de janeiro de 1986, considera de enorme gravame para o meio ambiente.

A omissão do Estado do Amapá e o envolvimento desse ente estatal na utilização indevida dos recursos alocados no EIA-RIMA da UHCC, chegaram ao conhecimento do Promotor de Justiça de Porto Grande, respaldado na Lei da Ação Civil Pública, que é um instrumento processual destinado à responsabilização por atos e atividades humanas que causem ou ameacem causar danos ambientais, ao consumidor e, dentre outros, a qualquer interesse difuso ou coletivo.

A considerar que a gestão da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão, por seus representantes legais, foi responsabilizada e, nesse mesmo contexto, solidariamente, o Estado do Amapá também foi incluído no polo passivo da ACP proposta pelo MP da Comarca de Porto Grande, o presente trabalho tem como objetivo geral compreender as motivações do Ministério Público do Amapá a responsabilizar o Estado por obrigações da *holding* EDP/EECC, no

cumprimento de tais desideratos. Para isso, será realizada análise da petição inicial assinada pelo Promotor de Justiça, atuante na Comarca de Porto Grande, àquela ocasião. Dividiu-se o artigo em duas seções, a primeira traz o cenário da ACP incluindo os fatos que ensejaram a figuração do Estado do Amapá como réu na ACP; a segunda seção, traz a análise de interesse da temática responsabilidade civil do Estado conectada ao caso concreto e quais os possíveis cenários da responsabilização do ente estatal. A título de conclusões, entende-se que, em razão da gravidade do caso, o Promotor de Justiça poderia ter agido com maior rigor no trato com a responsabilização do Estado do Amapá e não somente estabelecido uma obrigação de não fazer pelos réus.

2 ENTENDENDO O CASO QUE ENSEJOU A ACP

A Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão (UHCC) foi instalada no Rio Araguari, que passa nos Municípios de Porto Grande e de Ferreira Gomes, no Estado do Amapá. A UHCC foi fruto do Processo Licitatório de Energia Elétrica de que tratou o Leilão n. 06/2012, realizado em 14 de dezembro de 2012, que teve como vencedora a EDP Brasil¹. O documento que embasou o processo licitatório foi o estudo de viabilidade aceito pela ANEEL pelo Despacho n. 1.631, de 14 de maio de 2012 (PEREIRA et al., 2015). Para instalar a aludida Usina, dentre outras providências, foram exigidos da empresa vencedora da licitação Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme orientação do Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP)

¹ A EDP Energias do Brasil, subsidiária da EDP Energias de Portugal, constitui a *holding* de um grupo de empresas com portfólio diversificado que gera, distribui e comercializa energia elétrica em grande parte do mercado brasileiro. (PEREIRA et al., 2015, p. 1).

MAPA 1 - MUNICÍPIOS DE PORTO GRANDE E FERREIRA GOMES ONDE FIGURA A USINA HIDRELÉTRICA CACHOEIRA CALDEIRÃO, INSTALADA NO RIO ARAGUARI



Fonte: Plano Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Cachoeira Caldeirão (EDP, 2013, p. 17).

No transcurso do processo de obtenção das licenças prévia e de instalação da Usina as duas empresas firmaram convênios com o Estado do Amapá², no ano 2013, e com base no EIA/RIMA, o IMAP emitiu a Licença Prévia Ambiental n. 112/2012, em 23 de abril de 2012.

Nesses documentos, constam que diversos compromissos assumidos pela *holding* formada pelas empresas EDP³/EECC⁴, contribuiriam com suposto desenvolvimento da região do entorno da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão, a partir da implementação de um programa guarda-chuva denominado Programa de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Rio Araguari (PRODEVALE).

O PRODEVALE era formado por 5 subprogramas com finalidades específicas, no valor global de R\$ 18.000.000,00, a saber: 1. Construção do Hospital de Porto Grande, no valor de R\$ 12.000.000,00; 2. Construção do Superfácil⁵ Rural, no valor de R\$ 2.500.000,00; 3. Programa de desenvolvimento da Produção Agroindustrial, no valor de R\$ 2.000.000,00; 4.

² ESTADO DO AMAPÁ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 00.394.577/000125, representado pelo atual Governador ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA, com sede na Rua General Rondon, 259, Centro, Macapá/AP. (Petição inicial da ACP).

³ EDP Energias do Brasil S/A, CNPJ: 03.983.431/0001-03, localizada na Rua Gomes de Carvalho, 1.996 - 8º andar, Vila Olímpia, São Paulo. CEP: 04547-006 Telefone: (11) 2185-5000, sítio eletrônico: www.edp.com, representada por seu Diretor-Presidente, MIGUEL NUNO SIMÕES NUNES FERREIRA SETAS, ou por quem lhe suceder. (Petição inicial da ACP).

⁴ EECC, inscrita no CNPJ (MF) n. 17.200.920/0001-56, com sede na Margem Direita do Rio Araguari, no Município de Ferreira Gomes, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, LUIS OTÁVIO A. HENRIQUES e Diretora STELLA MARIA MOREIRA FUÃO, ou por quem os sucederem. (Petição inicial da ACP).

⁵ Superfácil é uma estrutura administrativa no Estado do Amapá que reúne, em só local, várias prestações de serviços estatais: expedição de carteira de identidade, pagamentos de tributos e outros.

Programa de desenvolvimento extrativista, no valor de R\$ 1.000.000,00; e 5. Programa de desenvolvimento Pesqueiro, no valor de R\$ 500.000,00 (Petição inicial da ACP, 2017, p. 2).

Segundo o Promotor de Justiça peticionante, para acompanhamento da execução do PRODEVALE, o MP instaurou um procedimento administrativo e no transcurso do PA foi identificado que os recursos alocados em dois subprogramas (Superfácil e Agroindustrial) estavam sendo utilizados em finalidade diversa do que havia sido consignado no EIA-RIMA da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão, e a execução dos dois subprogramas foi ignorada, como se pode examinar do excerto abaixo, constante da petição inicial da ACP:

14. Assim, está claro que os demandados inicialmente alinharam acordos para implementar o PRODEVALE, porém, bem mais claro está que os projetos do superfácil rural e de desenvolvimento agroindustrial foram suprimidos e substituídos por outros que não guardam relação com o PRODEVALE. Claro está que órgãos ambientais, (até mesmo os órgãos ambientais - *tu quoque*), estão se apropriando de recursos destinados a mudar a vida dos moradores do vale do Rio Araguari, afinal, que relação tem com o Rio Araguari a aquisição de geradores para hospitais? Que nexos há entre o projeto do complexo administrativo SEICOM, em Macapá, no valor de R\$ 2 milhões de reais com o PRODEVALE? (MP/AP, petição inicial, 2017, p. 6).

Verifica-se que o compromisso original da destinação dos R\$ 18.000.000,00 para a implementação de programas destinados a compensar perdas da comunidade do Município de Porto Grande em razão dos danos ambientais decorrentes da instalação da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão, foi tomando rumos diferentes, isso porque, longe dos olhos dos interessados, outros compromissos iam sendo assumidos pela EDP/EECC e o Estado do Amapá por meio das Secretarias Estaduais de Saúde, de Infraestrutura, de Meio Ambiente e o Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá.

Tais compromissos incluíram utilização daqueles recursos em contratações destinadas ao Município de Macapá, o qual não tinha alcance do empreendimento da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão, importando tal desvio de aplicação dos recursos, significativa afronta à comunidade dos Municípios atingidos pelo empreendimento hidrelétrico, no caso Porto Grande e Ferreira Gomes, onde a Usina está instalada e onde em 07 de maio de 2015, houve um desastre provocado pelo rompimento da barragem, atingindo cerca de 1400 famílias daquela região.

Assim, o EIA-RIMA,⁶ em si mesmo, passa de “mocinho a vilão”, porque promete o que depois, a bel prazer dos gestores, incluindo os gestores públicos, cumprem não o que é de

⁶ EIA/RIMA É um dos instrumentos da política Nacional do Meio Ambiente e foi instituído pela RESOLUÇÃO CONAMA N.º 001/86, de 23/01/1986. Atividades utilizadoras de Recursos Ambientais consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição dependerão do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para seu licenciamento ambiental. Neste caso o licenciamento ambiental apresenta uma série de procedimentos específicos, inclusive realização de audiência pública, e envolve diversos segmentos da população interessada ou afetada pelo empreendimento.

interesse da comunidade, em relação à mitigação dos impactos ambientais causados por empreendimentos do porte de uma Usina Hidrelétrica, mas o que acordos e convênios, convirjam aos interesses dos empreendedores privados e do Estado do Amapá, completamente diferentes do que havia sido firmado perante a comunidade e o próprio MP.

Tais comportamentos, castigaram duplamente a comunidade: uma porque lhe faz amargar a convivência com o quadro remanescente dos danos ambientais provocados por empreendimentos hidrelétricos (que são expressivos), e ainda suportaram, com a conivência e participação direta do Poder Público, no caso o Estado do Amapá, da supressão de recursos que se prestariam a aplacar a nova realidade com o advento da instalação da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão.

Com isso, os recursos prometidos e firmados para o desenvolvimento do PRODEVALE, que deveriam ser executados nos subprogramas para mitigar, minimamente, os impactos à comunidade do Vale do Rio Araguari, foram utilizados em outras finalidades, completamente diversas das que se propunham quando quiseram “adoçar” a comunidade para a instalação da UHCC. Entretanto, quando foi para convencer a comunidade de que os recursos financeiros serviriam para desenvolver a região do Vale do Rio Araguari, o EIA/RIMA deve ter sido apresentado à comunidade como algo de grandes benefícios para a região, entretanto, quando foi para utilizar o recurso em finalidade diversa da destinação original, os gestores públicos e as empresas EDP e EECC ignoraram a participação da comunidade, como observou o Promotor de Justiça na petição inicial. Note-se:

A comunidade participante das audiências públicas não foram ouvidas sobre a supressão dos projetos que estavam alinhados com seus anseios.

Foram alterações substanciais feitas sem o conhecimento da população e sem o cumprimento da condicionante 2.3 da licença prévia que trazia para o centro das tratativas a participação popular (MP/AP, petição inicial, 2017, p. 7).

Frente à percepção de não execução dos subprogramas abarcados pelo PRODEVALE, a Câmara Municipal do Município de Porto Grande convocou a empresa EECC para dar explicações acerca do andamento dos convênios realizados entre o Estado do Amapá e Município de Porto Grande, em cuja sessão esteve presente o Ministério Público, ocasião em que tomou conhecimento de que havia sido anteriormente definido não havia sido até então executado pelas empresas empreendedoras da UHCC (Petição inicial da ACP, 2017, fl. 2).

Que esperança de dias melhores prometidos no EIA-RIMA da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão, frente ao que agora estava a experimentar, teria a comunidade do Vale do

Rio Araguari, abarcada pelos Municípios de Porto Grande e Ferreira Gomes? Onde buscar a correção da aplicação dos recursos no Vale do Rio Araguari?

Em face da gravidade dos fatos descritos na inicial da ACP, e em razão da obrigação orgânica do MP, outra atitude não se esperaria, a não ser a intervenção do *Parquet* e a ACP.

A conduta do Estado do Amapá surpreendeu negativamente, mais ainda, porque os dois órgãos estaduais que, organicamente, têm obrigação de cuidados com o meio ambiente (a SEMA e o IMAP) estavam envolvidos na utilização indevida dos recursos financeiros em finalidade desviada do EIA-RIMA da Cachoeira Caldeirão, retirando da comunidade do Vale do Rio Araguari a oportunidade de ver mitigada a situação provocada pela instalação da UHCC.

Os pedidos do MP se adstringiram, além dos pedidos de praxe (seja recebida a inicial e julgue procedente a presente ação), a pedido de liminar *inaudita altera pars*, cessação de repasse de verbas da EECC ao Estado do Amapá e convenientes estatais (SESA, SEINF, SEMA e IMAP); aplicação de *astreinte* no valor diário de R\$ 10.000,00.

3 DA CUMPLICIDADE À SOLIDARIEDADE, A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ENTRE A EDP, A EECC E O ESTADO DO AMAPÁ: como cada demandado agiu no desvio de finalidade dos recursos do EIA-RIMA da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão

Os compromissos financeiros assumidos, originalmente, no EIA-RIMA para a execução do PRODEVALE, eram os seguintes: r\$ 18.000.000,00 divididos

QUADRO 2 - DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA O PRODEVALE NO EIA-RIMA DA USINA HIDRELÉTRICA CACHOEIRA CALDEIRÃO

DESENHO ORIGINAL DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO EIA-RIMA DA USINA HIDRELÉTRICA CACHOEIRA CALDEIRÃO PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO ARAGUARI (PRODEVALE) R\$ 18.000.000,00				
SUBPROGRAMA 1	SUBPROGRAMA 2	SUBPROGRAMA 3	SUBPROGRAMA 4	SUBPROGRAMA 5
Hospital de Porto Grande R\$ 12.000.000,00	Construção do Superfácil Rural R\$ 2.500.000,00	Programa de desenvolvimento da Produção Agroindustrial R\$ 2.000.000,00	Programa de desenvolvimento extrativista R\$ 1.000.000,00	Programa de desenvolvimento Pesqueiro R\$ 500.000,00

Fonte: Petição inicial da ACP, 2017.

QUADRO 3 - COMO OS AGENTES ESTATAIS ESTAVAM USANDO OS RECURSOS FINANCEIROS DOS SUBPROGRAMAS 2 E 3 DO PRODEVALE COM DESVIO DE FINALIDADE

SUBPROGRAMA 2 Construção do Superfácil Rural R\$ 2.500.000,00 e SUBPROGRAMA 3 Programa de desenvolvimento da Produção Agroindustrial R\$ 2.000.000,00 = R\$ 4.500.000,00				
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE e IMAP	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
Convênio n. 006/2015 – EECC/SESA R\$ 750.000,00 usados para aquisição de 04 geradores para hospitais; há ainda um saldo remanescente no valor de R\$ 266.500,00 a ser utilizado a qualquer momento para aquisição de materiais e equipamentos de saúde.	Convênio n. 002/2015 – SEMA R\$ 1.000.000,00 para aquisição de veículos para SEMA e IMAP	Convênio n. 003/2015 – EECC/SEMA R\$ 250.000,00, que serão executados pela SEMA em capacitação das comunidades ribeirinhas; (segundo a audiência pública essa capacitação não foi realizada)	Convênio n. 005/2015 – SEMA R\$ 500.000,00 já aplicados pela SEMA em Projeto de Saneamento Básico do Município de Porto Grande (também segundo a audiência pública, não foi apresentado)	Convênio n. 004/2015 – SEINF R\$ 2.000.000,00, que serão executados aplicados em projeto de construção de um complexo administrativo da SEICOM – Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração do Estado. Já foram gastos com a elaboração do projeto R\$ 210.924,00, havendo um saldo de R\$ 1.789.076,00 que a qualquer momento será usado na construção do prédio da SEICOM

Fonte: Petição inicial da ACP, 2017, p. 2, adaptado pelas autoras.

O quadro da figura n. 3 mostra o prejuízo que os agentes estatais do Governo do Estado do Amapá causaram à comunidade do Vale do Rio Araguari. Não é razoável imaginar que tais autoridades desconheciam o compromisso original firmado no EIA-RIMA da UHCC, notadamente, porque tanto os empreendedores (EDP e EECC) quanto os gestores dos órgãos estatais de controle ambiental, não só tinham o dever de conhecer e fazer cumprir os compromissos constantes do EIA-RIMA como também deveriam agir no sentido de coibir que Convênios fossem firmados em total desvio de finalidade dos recursos financeiros voltados para a mitigação de impactos ambientais decorrentes da instalação da UHCC, para a qual o EIA-RIMA havia previsto. Ao contrário, ignorando o poder-dever de agir com ética, eficiência, responsabilidade, legalidade, moralidade e lealdade com o cargo que exercem ou exerciam, agiram de má-fé com a comunidade.

No mesmo passo, as empresas EDP e EECC não são inexperientes, a ponto de não saberem o que estavam fazendo quando firmaram novos convênios para desviar os recursos que se destinavam a minimizar o sofrimento da comunidade atingida pela UHCC. A EDP, por exemplo é uma empresa que atua nos 5 Continentes. Sendo que a EDP Brasil tem sob seu domínio 15 usinas hidrelétricas e uma termelétrica, sendo o quinto maior grupo privado do segmento de Geração no Brasil. Em 2017, a média de disponibilidade foi de 93,9% nas hidrelétricas e 92,3% na termelétrica. A meta é atingir 95% de disponibilidade nas hidrelétricas até 2022 (RELATÓRIO ANUAL DA EDP BRASIL, 2017, p. 66).

Saliente-se que a Bacia do Rio Araguari abriga 3 Usinas Hidrelétricas: a Coaracy Nunes, a primeira instalada no Estado do Amapá; a Cachoeira Caldeirão e a Ferreira Gomes, o que significa dizer que a comunidade do Vale do Rio Araguari vem sendo bastante afrontada pelos empreendimentos hidrelétricos. Mesmo assim, as empresas que em seus relatórios anuais para conhecimento da sociedade, exibem premiações de reconhecimento da qualidade de empresas que primam pela sustentabilidade, como se pode examinar da figura 5, na prática, isso não fica demonstrado, notadamente, com a falta de respeito com a comunidade do entorno de empreendimentos sob sua responsabilidade.

Sob esse excesso de Usinas Hidrelétricas no mesmo Rio, importantes contribuições de Sendim (1998, p. 76); Machado (2001, p. 323); Carvalho (2013, p. 119) e Souza (s.d., p. 2) acerca do princípio do limite de tolerabilidade de impactos e danos ambientais, intrinsecamente vinculado aos conceitos de dano ambiental e de impacto ambiental. No caso estudado, não só pelo excesso de UH, mas pelo acúmulo de danos, incluindo os causados pelo próprio Estado do Amapá, há um excesso de tolerância sobre o qual aquela comunidade deveria reagir. Ainda bem que a Câmara de Vereadores de Porto Grande reagiu, o que fez com que o Promotor Justiça daquela Comarca ingressasse com a ACP.

Machado (2001, p. 323) esclarece que a diferença entre dano ambiental e impacto ambiental está no que se considera excesso, pois nem todas as intervenções no meio ambiente são significativas, sob pena de não se poder intervir no meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 insculpiu o Princípio da Equidade Intergeracional,⁷ no artigo 225, registrando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

⁷ A teoria da equidade intergeracional foi apresentada por Edith Brown Weiss, a qual preconiza que as gerações humanas, não importa em que época vivam, têm iguais direitos ao meio ambiente, por isso devem as presentes gerações, conservá-lo e repassá-lo às seguintes nas mesmas condições em que o receberam. (WEISS, 1992). Explica Weiss (2007a) “Nós detemos o ambiente natural e cultural do planeta em condomínio com todos os membros da espécie humana: gerações passadas, presentes e futuras. Como membros da presente geração, nós conservamos a Terra como depositários para as gerações futuras. Ao mesmo tempo, nós somos beneficiários autorizados a usá-la e colher os benefícios desse uso. Nós também somos parte do sistema natural, e como as mais

bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL. Constituição Federal, 1988).

No mesmo sentido o STF – Supremo Tribunal Federal que corroborou o que a norma inserida no caput do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe:

[...] Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a **presente e as futuras gerações**, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal [...]”. Brasil. Supremo Tribunal Federal. EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. RE 417408 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012. Disponível em: Acesso em: 07 set. 2017.

Em que pese o discurso da EDP, por exemplo, de promover o bem-estar da comunidade, na prática, o EIA-RIMA se transforma em instrumento de corrupção e lesão com a comunidade atingida pelo dano ambiental que tem de suportar e não ver compensado.

Essa mesma sensação foi percebida pelo Promotor de Justiça signatário da petição inicial aqui estudada, ao consignar que:

Assim sendo, é inegável a lesão coletiva aos interesses afetos moradores dos municípios de Porto Grande e Ferreira Gomes. Frustração, desrespeito, ausência de estrutura de atendimento, a expectativa de uma vida melhor, com uma economia fortalecida, com impactos sociais mitigados, qualidade de vida especial aos ribeirinhos que deixaram de buscar seu sustento no rio, fomentados pelas diversas audiências que antecederam a implantação do projeto, a afirmativa da empresa em se dizer e propagar pela mídia que tem a missão de “promover o bem estar da sociedade” e a visão de “respeito às comunidades do entorno do reservatório” demonstram de per si a desnecessidade de se investigar a culpa e comprovar o dano moral coletivo causado (MP/AP. Petição Inicial, 2017, p. 10).

Em 2008, o Banco Mundial elaborou o Relatório n. 40.995, que tratava do Licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos no Brasil. Nesse Relatório, ficou evidenciado que o maior receio dos agentes públicos responsáveis pela expedição das licenças para empreendimentos hidrelétricos era o de sofrerem penalidades decorrentes da Lei de Crimes Ambientais, de que trata a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e de improbidade administrativa, de que trata a Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992. Veja-se:

sencientes criaturas vivas, temos a responsabilidade especial de proteger sua resiliência e integridade”. **Tradução livre de:** “We hold the natural and cultural environment of our planet in common with all members of the human species: past, present, and future generations. As members of the present generation, we hold the earth in trust for the future generations. At the same time, we are beneficiaries entitled to use and benefit from it. We are also part of the natural system, and as the most sentient of living creatures, we have a special responsibility to protect its robustness and integrity”.

Aplicação de responsabilidade pela Lei de Crimes Ambientais e Lei de Improbidade Administrativa 122. Das inúmeras entrevistas com atores envolvidos no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos hidrelétricos, observou-se que o temor dos funcionários de órgãos licenciadores em sofrer eventuais penalidades impostas pelas Leis de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98) e Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92) tem ensejado insegurança nas respostas aos requerimentos, bem como em seus pedidos de informações e complementações, o que naturalmente faz com que o técnico responsável seja muito conservador nas análises e concessões de licenças (BANCO MUNDIAL. Relatório n. 49.995, 2008, p. 38).

No caso do Estado do Amapá e das empresas EDP e EECC esse receio não existe, a ousadia estampada na ACP não revela qualquer temor dos agentes estatais de serem responsabilizados nem por crimes ambientais nem por improbidade administrativa.

Em que pese isso, o que se verificou no caso foi que o Estado do Amapá, por meio dos responsáveis pelas Secretarias Estaduais de Saúde, de Infraestrutura, de Meio Ambiente e o IMAP se reuniram para prejudicar a comunidade do Vale do Rio Araguari, procedendo de forma inidônea com a aplicação dos recursos financeiros alocados no EIA-RIMA da Usina Cachoeira Caldeirão. Com tais condutas, inevitavelmente, a lesão dos agentes dos órgãos estatais estaduais amapaenses foi praticada em solidariedade com as empresas EDP e EECC contra a comunidade do Vale do Rio Araguari estava instalada. Note-se a falta de paridade de armas: de um lado o Estado do Amapá e as empresas EDP e EECC; de outro, a comunidade do Vale do Rio Araguari configurada pelos moradores dos Municípios de Porto Grande e Ferreira Gomes. Assim, a lesão se apresenta com a desproporção que remete à luta de três gigantes: “Golias contra Davi”.

A aparente legalidade da formalização de convênios entre as empreendedoras da UHCC com as Secretarias de Saúde, de Meio Ambiente, de Infraestrutura e o IMAP, fundaram um condomínio de responsabilidade pela lesão provocada àquela comunidade, ou seja, o dano ambiental decorrente da construção da UHCC ficou mantido e visto como de somenos importância, porque os responsáveis pela reparação ignoraram os compromissos assumidos e, além disso, motivou desvio de recursos financeiros pelo Estado do Amapá, servindo de motivo para aumentar a lesão sofrida pelo povo do Vale do Rio Araguari. Do visto, a compensação pelos danos ambientais provocados pela UHCC não era o verdadeiro compromisso do EIA-RIMA.

Frente a esse cenário, fica muito difícil imaginar a construção de um Estado Democrático de direito ambiental, porque com este caso, o Estado e o setor privado energético no caso da UHCC caminham em sentido contrário. Em vez de darem exemplo, por dever de ofício, a capacidade regulatória estatal cede lugar a um condomínio formado para prejudicar a

comunidade que amargou os prejuízos decorrentes do dano ambiental. Isso, que nem se está tratando aqui, pelo menos não nesse momento, do alagamento ocorrido em 07 de maio de 2015, quando nova lesão foi provocada pela UHCC à mesma comunidade.

Como bem pontuam Canotilho e Moreira (1993, p. 62) para a composição do Estado Democrático de Direito Ambiental é necessário que além de ser um Estado de Direito, seja um Estado democrático e um Estado social, intrinsecamente interligados (BÜHRING, 2018)⁸. No caso, não se identifica nenhum dos elementos necessários para a composição do Estado Democrático de Direito Ambiental, a uma porque a tolerância estatal e de todos com a instalação de três Usinas Hidrelétricas num mesmo rio, impactando a mesma comunidade já é algo difícil de compreender, exceto pela voracidade sobre o bem ambiental gerador de excelentes cifras no mercado energético. Veja-se:

No ano, a Receita Operacional Líquida totalizou R\$ 11,76 bilhões, aumento de 32,5% em relação ao mesmo período de 2016 (R\$ 8,88 bilhões). Os gastos gerenciáveis cresceram 9,3%, passando de R\$ 2,3 bilhões em 2016 para R\$ 2,5 bilhões em 2017. No mesmo comparativo, os gastos com Pessoas, Materiais, Serviços e Outros (PMSO) recuaram 0,4%, o que reflete esforço e comprometimento da Companhia no controle de custos e em ações de combate à inadimplência e perdas nas distribuidoras. Excluindo as Provisões para Devedores Duvidosos (PDD) e as contingências, o PMSO acresceu 1,3%, abaixo dos índices de inflação. A depreciação e a amortização somaram R\$ 578,3 milhões, 7,0% mais que em 2016, devido ao aumento dos investimentos nas distribuidoras (RELATÓRIO ANUAL EDP, 2017, p. 76).

O que são R\$ 18.000.000,00 destinados à execução do PRODEVALE frente ao gigantesco lucro da EDP, por exemplo, em 2017 (R\$ 11,76 bilhões de reais)? Fica a pergunta.

4 A CONDUTA DO ESTADO DO AMAPÁ NA CONTRAMÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL

A conduta do Estado do Amapá legitima um Estado não-Democrático, não-de-Direito e não-Ambiental, totalmente o contrário do que se espera de um órgão estatal regulador e fiscalizador de atividades degradadoras do meio ambiente, como acerta Morato Leite (2003, p.

⁸ No Estado liberal, se está "abraçado à liberdade, com culto à personalidade como valoração tutelar", e no Estado social, se está "preso à igualdade, com o culto democrático da dignidade humana", (p. 56). E mais, "com a exigência da efetivação de novos direitos, urge repensar toda uma estrutura estatal, mais pelo lado social, não deixando de lado os campos econômico e jurídico. O Estado que passou a fazer parte da vida dos cidadãos, pois passou o indivíduo-sociedade a depender cada vez mais dos serviços prestados, no fundo não consegue atender aos reclamos exigidos, de cumprir sua função social". (p. 61). Com tudo o que foi dito, "tem-se que o Estado democrático de direito revela a necessidade da efetivação do que reza o artigo 1.º e seguintes da Constituição Federal de 1988. A partir do momento que se concretizar esse postulado, ter-se-á um verdadeiro Estado – democrático – e de direito. E uma das formas para tornar efetivas tais acepções, é o dever que possui o Estado de responder pelos danos causados, o dever de oferecer uma resposta". (BÜHRING, 2018, p. 70); (BÜHRING, 2004).

36) ao consignar que o Estado Ambiental deveria ser um Estado autoritário “utilizador de instrumentos coativos, como leis, regulamentos, preceitos administrativos, ordens de polícia, penalizações”. Longe disso, o Estado do Amapá em consórcio com as empresas EDP e EECC constrói caminhos de iniquidade e de injustiça ambiental e legitimador do contraprinípio pagador-poluidor, por isso, deve ser responsabilizado.

Não seria possível imaginar um Estado Democrático de Direito Ambiental no qual, não houvesse um sistema de responsabilização por atos que ameacem ou efetivamente sejam lesivos ao meio ambiente. Não adiantaria somente coexistirem princípios tais quais o da precaução, da preservação e cooperação, porque, como registra Morato Leite (2003, p. 54) tais princípios aplicados isoladamente não funcionam. Ou seja, de nada adiantariam ações preventivas, se “eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações. Assim, sob pena de falta de responsabilização, há necessidade de o Estado articular um sistema que traga segurança à coletividade”.

Quando se instala o dano ambiental, então, o bloqueio do sistema de segurança ambiental é rompido e necessitará ser reabilitado por meio do sistema de sanção. Não fosse a ação do MP/AP, simplesmente, o dano ambiental causado pelo consórcio formado pelo Estado do Amapá (Secretarias de Estado e IMAP) e as empresas EDP e EECC a situação lesiva (tida pelos consorciados como perfeitamente possível e legal) não teria sido estancado e os recursos financeiros (que já nem eram significativos frente à sucessão de danos que a comunidade do Vale do Rio Araguari vem amargando ao longo dos tempos ao suportar três Usinas Hidrelétricas na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari) utilizados de forma ilegal, por quem tinha o dever de utilizar corretamente para minimizar os problemas decorrentes dos danos ambientais que os projetos hidrelétricos naquela região causam.

A situação exposta na petição inicial da ACP analisada indica que há responsabilidade administrativa, civil e penal, associada à improbidade administrativa dos agentes envolvidos na lesão descrita pelo *Parquet*.

A responsabilidade civil no Direito Ambiental tem gênese na Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 14, § 1º, indica que em caso de danos ambientais a responsabilidade é objetiva:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I – [...];

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos

causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo (BRASIL. Lei n. 6.938, 1981).

Chama atenção o parágrafo 3º do artigo 14, que atribui ao Secretário de Meio Ambiente a aplicação de penalidades ao poluidor-pagador.⁹ Mas quando a Secretaria de Meio Ambiente está aglutinada na produção da lesão ambiental e junto com outras Secretarias de Estado e o IMAP passam a ser poluidores-pagadores e deixam a comunidade está à mercê de quem para além de enfrentar os danos ambientais da UHCC suportar o próprio Estado contra si? Seria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), então a responsabilidade? O momento não comporta essa discussão agora.

No mesmo passo, o artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, convalida a responsabilidade pelas lesões causadas ao meio ambiente trazidas pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...];

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL. Constituição Federal, 1988).

No caso estudado, a materialização do dano e a responsabilidade objetiva e solidária¹⁰ do Estado do Amapá com as empresas EDP e EECC fica consubstanciada com a formalização

⁹ Sobre o princípio poluidor-pagador vide: (GOMES, 2007, p. 426-427). Ao tratar das correlações entre o Estado de bem-estar e a investigação científica, Gomes (2007, p. 426-427) “reconhece no sistema constitucional português o claro desiderato do constituinte de promover o progresso social por meio do progresso econômico, que depende da pujança da comunidade científica, mas em função da -dimensionalidade do risco, a ciência e a técnica se constituem, motores do desenvolvimento econômico e social e potenciais inimigos do meio ambiente, pois atentam contra a saúde pública e sobre o valor social da vida”.

¹⁰ Sobre responsabilidade solidária, inúmeros julgados. (STJ. Jurisprudência em Teses). Tese 7. **“Os responsáveis pela degradação ambiental são co-obrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo”**. (grifou-se). **Acórdãos:** AgRg no AREsp 432409/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/02/2014, DJE 19/03/2014; REsp 1383707/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 05/06/2014; AgRg no AREsp 224572/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2013, DJE 11/10/2013; REsp 771619/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/12/2008, DJE 11/02/2009; REsp 1060653/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 07/10/2008, DJE 20/10/2008; REsp 884150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/06/2008, DJE 07/08/2008; REsp 604725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005; **Decisões Monocráticas:** REsp 1377700/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

dos Convênios n. 002, 003, e 005/2015 com a Secretaria de Meio Ambiente e IMAP; Convênio n.004/2015 com a Secretaria de Infraestrutura; e o Convênio n. 006/2015, com a Secretaria de Saúde, respectivamente.

Tendo em vista que a responsabilidade em matéria ambiental é objetiva, decorrente da Teoria do Risco Integral, e prescinde da discussão da existência, ou não, de culpa, não se indaga a razão da degradação, pois uma vez materializada, gera ao poluidor o dever de reparar o dano.¹¹ No caso estudado, tanto os autores das lesões quanto as vítimas estão perfeitamente identificadas.

Nesse particular, consigna Silva (2007, p. 251) o instituto da responsabilidade deve colocar-se a serviço dos interesses coletivos afetados, sendo o regime da responsabilidade objetiva, que envolve sistemas de indenização conjunta, entretanto, os pedidos do promotor de justiça foram bastante singelos.

É dever do *Parquet* ingressar com ações por improbidade administrativa, como sugere o artigo 10, inciso XI da Lei n. 8.429, de 1992, posto que a conduta praticada tanto pelas empresas EDP e EECC e o Estado do Amapá está configurada no texto do inciso XI, do artigo 10.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...];

XI - Liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (BRASIL. Lei n. 8.429, 1992).

Ao desviar a finalidade das verbas estabelecidas no EIA-RIMA da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão para utilizar, sem o consentimento do destinatário do recurso, configura,

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 08/09/2014, Publicado em 12/09/2014; Ag 1280216/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 28/03/2014, Publicado em 03/04/2014.

¹¹ E mais, (STJ. Jurisprudência em Teses). Tese 8. “**Em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado**”. (grifou-se). Precedentes: AgRg no REsp 1001780/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011; REsp 1113789/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009; DJe 16/12/2010; AgRg no Ag 973577/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008; AgRg no Ag 822764/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJe 02/08/2007; REsp 647493/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJe 22/10/2007; AGRESP 495377/RJ (decisão monocrática) Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 427).

sem dúvida, liberação de verba pública sem qualquer observância aos princípios ético-legais e probos da gestão pública, o que deve ser combatido pela Lei de Improbidade Administrativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise da petição inicial que ensejou a ACP contra as empresas EDP, EEC e o Estado do Amapá, nas pessoas dos respectivos representantes legais, o estudo desse caso sugeriu que, efetivamente, os réus na ACP são os autores da lesão praticada contra a comunidade do Vale do Rio Araguari, ao se apropriarem para usar os recursos alocados no EIA-RIMA da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão.

Assim sendo, a autoria da lesão ficou comprovada e, nesse caso, a responsabilidade solidária entre os réus na ACP ficou sobejamente demonstrada. E em face do tipo de lesão praticada contra o meio ambiente a responsabilidade objetiva se impõe.

Os pedidos do Promotor de Justiça da Comarca de Porto Grande poderiam ter imprimido maior rigor com os poluidores. O valor do dano moral coletivo foi muito baixo, porque se entende que o membro do *Parquet* não se deu conta dos excessos que ao longo do tempo o meio ambiente, na região do Vale do Rio Araguari, vem passando por uma exauriente experiência aclarada pelo Princípio do Limite de Tolerabilidade de Impactos e Danos Ambientais, a considerar que só no Rio Araguari estão instaladas e em funcionamento 3 Usinas Hidrelétricas.

A lesão praticada pelos réus na ACP gerada pela petição inicial estudada é muito grave e somente recorrer à tutela inibitória para estancar o gasto da verba de R\$ 4.500.000,00 (valor dos subprogramas Superfácil e Agroindustrial) desviada da finalidade definida no EIA-RIMA é muito pouco para combater a lesão dos entes consorciados em associação para a prática lesiva vista neste estudo.

O valor de R\$ 2.000.000,00 pedido a título de condenação por dano moral coletivo, a serem revertidos em investimentos na infraestrutura dos Municípios de Porto Grande e Ferreira Gomes, na proporção de 75% e 25%, respectivamente, foi baixíssimo. Só a EDP em 2017 teve lucro líquido de mais de 11 bilhões de reais.

É portanto, tarefa, obrigação do Ministério Público, ingressar com ações de improbidade administrativa contra os réus, pois o EIA-RIMA é instrumento colocado a disposição de toda a coletividade, para ser seguido e aplicado.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Instituto do Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá. Disponível em: <<https://www.portal.ap.gov.br/estrutura/instituto-do-meio-ambiente-e-ordenamento-territorial-do-estado-do-amapa>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BANCO MUNDIAL. **Relatório n. 40.995: Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos no Brasil**, v. II, 28 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.mme.gov.br/documents/10584/1139278/Relat%C3%B3rio+Principal+%28PDF%29/8d530adb-063f-4478-9b0d-2b0fbb9ff33b>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 05 de outubro de 1988, publicada no DOU de 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em:

BRASIL. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, publicada no DOU de 17 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 25 jun. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.429**, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, publicada no DOU de 03 jun. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L8429.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. **Lei n. 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências, publicada no DOU de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 02 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências publicada no DOU de 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA n. 001**, de 23 de janeiro de 1986, publicada no DOU de 17 fev. 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

BRASIL. Jurisprudência em Teses. STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemeses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf>. Acesso em 26 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no recurso extraordinário. RE 417408 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012. Disponível em: stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21535956/agreg-no-recurso-extraordinario-re-417408-rj-stf. Acesso em: 07 set. 2017.

BÜHRING, Marcia Andrea. **Notas sobre o Estado**: liberal, social e democrático. Porto Alegre,

RS: Editora Fi, 2018. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/348marciabuhring>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

_____. **Responsabilidade Civil extracontratual do Estado**. São Paulo: Tomson-IOB, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em Juízo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. Comarca de Porto Grande. **Petição Inicial da Ação Civil Pública contra a EDP, a EECC e o Estado do Amapá**, 2017.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, n. 2, p. 50-66. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PEREIRA, André; TEIXEIRA, F. Barbosa; CARRERA, Guido; ANDRADE, André. **Projetos de investimentos hidroelétricos da EDP no Brasil**, 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/DELL/Desktop/PROJETO%20DE%20TESE%20EM%20VERSÕES%20ATUALIZADAS/HISTÓRICO%20DA%20USINA%20CALDEIRÃO.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2018.

PLANO BÁSICO AMBIENTAL DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO CACHOEIRA CALDEIRÃO, v. III, Programa-meio socioeconômico, 2013. Disponível em: < <http://www.valec.gov.br/download/gestaoambiental/PlanoBasicoAmbientaFiol.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

RELATÓRIO ANUAL DA EDP DO BRASIL, 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/DELL/Desktop/UCS/PASTA%20M%C3%81RCIA/PROJETO%20DE%20TESE%20IRENE/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20DA%20EDP%202017.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

SENDIM, José de Sousa Cunha. **Responsabilidade Civil Por Danos Ecológicos: da reparação dos danos através da restauração natural**. Coimbra. Coimbra Editora, 1998.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano ambiental e sua reparação**, 2006, 2. tir. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Reflexões sobre o Limite de Tolerabilidade e o dano ambiental. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aa49af1072b367b0>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

WEISS, Edith Brown. **Intergenerational fairness and rights of future generations**. Stiftung für die Rechte zukünftiger Generationen (The Foundation for the Rights of Future Generations). (2007a). Disponível em:

<<http://www.srzg.de/ndeutsch/5publik/1gg/7jg2h3/weiss.html>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

_____. **Intergenerational fairness and water resources**. The National Academy Press.

Disponível em: <http://www.books.nap.edu/openbook.php?record_id=2217&page=3>.

Acesso em: 25 fev. 2010.

_____. **Intergenerational equity**: a legal framework for global environmental change.

Chapter 12 in Environmental change and international law: New challenges and dimensions,

Edited by Edith Brown Weiss. Tokyo: United Nations University Press, 1992. Disponível em:

<<http://www.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee0y.htm#12.%20intergenerational%20equity:%20a%20legal%20framework%20for%20global%20environmental%20change>>.

Acesso em 14 de out. de 2017.